

A. I. Nº - 269200.0016/20-0
AUTUADO - SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - JOÃO FLÁVIO MARQUES DE FARIA
ORIGEM - DAT NORTE / IFEP
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.11.2022

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0188-05/22-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. Na informação fiscal foram corrigidas as inconsistências do levantamento fiscal com base nas provas apresentadas. Não apresentado provas quanto as alegações de que as operações foram registradas e apurado o imposto corretamente. Imposto exigido relativo à omissão de saída não trata de presunção legal e sim de omissão de saída com base em documentos fiscais. Deduzidos os valores relativos a quantidades de mercadorias que deram saídas vinculadas a operações de prestação de serviços, que não configuram comercialização. Multa aplicada é prevista em lei para a infração imputada. Indeferido o pedido de redução ou cancelamento, por falta de amparo legal. Rejeitadas as nulidades suscitadas. Indeferido o pedido de realização de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, foi lavrado em 30/09/2020 e acusa o cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 04.05.01. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saída de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte deu entrada de mercadorias tributadas para comercialização, sem, contudo, apresentar saídas tributadas (2018) - R\$ 839.544,82. Multa de 100%.

Na defesa apresentada (fls. 15 a 43) por meio dos advogados Horácio Veiga de Almeida, OAB/RJ 124.159 e Guilherme M. Púpio Maia OAB/RJ 166.372 inicialmente ressaltam a tempestividade da impugnação e esclarecem que exerce atividade de prestação de serviços e comercialização de equipamentos relacionados à indústria de petróleo e gás, inclusive utiliza maquinários para a prestação de serviços, sendo contribuinte regular do ICMS.

Discorre sobre a infração e diz que o auto de infração não pode prosperar, conforme provas que são apresentadas junto com a defesa.

Preliminarmente suscita a nulidade da autuação por falta de fundamentação. Transcreve os artigos 18 e 39 do RPAF/BA e ressalta que as normas que regem a atividade fiscalizatória não podem ser desprezadas, devendo ser aplicado o disposto no art. 18, IV, “b” do citado Regulamento, por a fiscalização ter apontado as notas fiscais de entradas com recuperação do ICMS, sem identificar a nota fiscal de saída em operação tributada, especialmente em 149 itens que tiveram as seguintes situações, que passou a informar:

- i) 4 tiveram saídas por nota fiscal, sem imposto por força da legislação aplicável;

- ii) 144 não saíram do estabelecimento, sendo que o equívoco estava na omissão dos mesmos no inventário de 2018, já devidamente corrigido/retificado;
- iii) 1 teve saída por nota fiscal, com incidência do imposto.

SAÍDAS SEM INCIDÊNCIA – Argumenta que 4 itens tiveram saídas com emissão de notas fiscais, conforme passou a exemplificar:

- a) Estabilizador temporário de argila L064: Deu entrada pela NF 37.728 de 16/02/18 de 55 GI, que foi indicado pelo autuante como emissão de saída, porém em 06/08/18 emitiu a NF 11.410 promovendo a saída de 55 GI para prestação de serviços, cuja saída não incide ICMS nos termos do art. 1º, §2º da LC 116/2003;
- b) Estabilizador de argila L055: Deu entrada pela NF 37.517 de 28/11/17 de 1.130 GI, que foi indicado pelo autuante como omissão de saída de 1.173 (1.130 + 43 de estoque anterior), porém em 10/12/17 emitiu a NF 10.770 promovendo a saída de 1.130 GI, para prestação de serviços;
- c) Metanol K046: Deu entrada pela NF 37.728 de 16/02/18 de 378 GI, que foi indicado pelo autuante como omissão de saída, porém em 20/12/18 emitiu a NF 17.196 promovendo a saída de 378 GI, para fins de descarte, que não é tributado pelo ICMS;
- d) Surfactante D191: Deu entrada pela NF 37.712 de 25/01/18 de 689 GI, que foi indicado pelo autuante como omissão de saída de 1.349 GI (689 + 660 de estoque anterior), porém em 12/06/18 emitiu a NF 11.266 promovendo a saída de 689 GI, indicando operação de transferência de ativo imobilizado e/ou uso e consumo, sem incidência do ICMS, com liminar proferido no Mandado de Segurança nº 2009.11200617.

OMISSÃO DE 144 ITENS NOS LIVROS DE INVENTÁRIO: Ressalta que promoveu a retificação dos Livros de Registro de Inventários relativo aos exercícios de 2016, 2017 e 2018 e não merece prosperar a exigência relativa a outros 144 itens.

Argumenta que no proceder dos trabalhos fiscais a fiscalização identificou inconsistências e presumiu que promoveu saídas sem recolhimento do ICMS, de 149 itens, entretanto “houve erro da Impugnante ao preencher/transmitir seus Livros de Inventários” tal como constatado pela fiscalização, tendo promovido a transmissão de arquivos retificadores, inexistindo as omissões de saídas apontadas pela fiscalização, a exemplo dos produtos:

ESTATOR 60K: A fiscalização apontou ingresso de duas unidades, que supôs saída omitidas, mas o Livro de Inventário retificado consta as 2 unidades.

PLACA DO CONTROLE DOS SISTEMAS DE POTÊNCIA: Apontou ingresso de 6 placas, que constam no Livro de Inventário retificado.

PISTÃO P/BOM DE FUNDO DE PETRÓLEO, API 11 AX: Apontou ingresso de 116 unidades, que constam no Livro de Inventário retificado.

AREIA DE BAIXA DENSIDADE CARBOLITE 16/20: Apontou ingresso de 121.600 unidades, que constam no Livro de Inventário retificado.

Afirma que o Livro de Registro de Inventário retificado que anexa ao processo comprova a inexistência da irregularidade apontada pela fiscalização e requer a realização de perícia/diligência fiscal nos termos do art. 145 do RPAF/BA, para verificar em observância ao princípio da verdade material, que 144 dos 149 itens nem sequer saíram do estabelecimento da impugnante, inexistindo a omissão de saída que é acusado.

Formula quesitação (fls. 33/34), para certificar de que sua escrita encontra-se regular; se o Livro de Inventário retificado confirma o acerto de suas colocações; se ocorreu saída tributadas sem o devido destaque do imposto e se há outras constatações que ratifique ou corrobore as razões postas da defesa.

Transcreve texto de doutrinadores (Marcos Vinícius Neder, Maria Teresa Martinez Lópes, Lidia Maria Lopes Rodrigues Ribas, Sérgio Ferraz, Adilson Abreu Dallari, Hely Lopes Meirelles e James Marins) acerca do princípio da verdade material, o dever da administração tributária investigar os fatos e exigir documentos necessários a elucidação dos fatos, apresentar elementos para influir no convencimento dos julgadores, conforme preconizado em decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), cujas ementas transcreveu às fls. 36/37 (Acórdãos 301-31652/2005; Ac. 105-14307/2000; Ac. 103-19.789/1999).

Ressalta ainda que o processo administrativo deve observar os princípios do informalismo e da verdade material conforme decisões proferidas pelo CARF (Ac. 1005.12451), procurando exaurir os elementos fáticos para influir no convencimento dos julgadores, inclusive de determinar a realização de diligência para confirmar fatos e fundamentos trazidos pelo impugnante, conforme requerido.

Argumenta que no presente caso não persiste a presunção de omissão de saída do lançamento, tendo em vista que ocorreu apenas o “descumprimento de obrigação instrumental – manter seu inventário em dia” por não ter identificado as permanências dos itens ingressados em seu inventário, muito embora tenha localizado a situação de 4 itens. Alega que ocorreu apenas descumprimento de obrigação acessória, por não manter o inventário atualizado, que não cria obrigação de pagar ICMS, não podendo impor penalidade de 100%, se não cometeu fraude ou dolo para legitimar a extrema punição.

Quanto a multa imposta com porcentual de 100%, alega ser abusiva e afronta o disposto no art. 150, IV da CF que veda o uso de multa com efeito de confisco. Transcreve texto de doutrinadores (Vittório Cassone) acerca da vedação constitucional do confisco e decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 640.452) que reconheceu ser confiscatória e desproporcional multa em valor variável entre 40 e 50%.

Pondera ainda, que se os argumentos sólidos não demonstrarem a improcedência da infração, o que admite apenas por argumento, os acréscimos moratórios são superiores a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) prevista no art. 13 da Lei 9.065/1995, utilizada pelo Governo Federal. Atenta que o art. 102 da Lei 3.956/1981 apresenta uma descabida cumulação da Taxa SELIC e de juros moratórios, contrariando decisão do STF no RE 183907/2004 (fls. 42/43) quanto a impossibilidade de os Entes federados fixarem percentuais de acréscimos moratórios maiores que os fixados pela União Federal.

Requer que seja acolhido a preliminar de nulidade, se assim não entender, que seja realizado perícia/diligência fiscal e acolhimento da impugnação pela desconstituição da autuação.

O autuante na informação fiscal (fls. 83/91) esclarece inicialmente que os trabalhos de fiscalização compreenderam o período de 01/01/2016 a 31/12/2018 que resultou na infração ora impugnada. Discorre sobre os argumentos quanto a nulidade suscitada, itens que tiveram saídas e retificação dos inventários de suas EFDs relativo aos exercícios de 2016, 2017 e 2018 que entende suficiente para desconstituir a infração apontada, mediante exemplos de itens, multa abusiva e incorreção de aplicação de acréscimos moratórios, que passou a informar.

Quanto a preliminar de nulidade, afirma que a “omissão de notas fiscais” caso existam se trata de erro material e não formal o que deve ser discutido no mérito da autuação e despropositado o argumento de que durante a fiscalização o contribuinte tivesse entregue “*documentação inidônea*”, o que de pronto entende afastar a nulidade suscitada.

No mérito, quanto aos 4 itens que alega ter havido saídas afirma que:

- a) Estabilizador temporário de argila L064: A NF 11.410 promoveu saída com o CFOP 5949, que realmente não entra no cálculo de omissão de estoques por não ser mercadoria comercializável. Porém não poderia aproveitar o crédito fiscal se a saída foi para prestação de serviços tributado pelo ISS. Entende que a natureza da operação é de bem adquirido para uso ou consumo que se sujeita ao pagamento do ICMS da diferença de

alíquota cujo valor lançado foi de R\$ 1.350,16 e não estornado de R\$ 250,03 (R\$ 6.250,75 x 4%) e diferença de alíquota de R\$ 812,60. Entende que deve ser deduzido da infração o valor de R\$ 287,53 (R\$ 1.350,16 – R\$ 250,03 – R\$ 812,60);

- b) Estabilizador de argila L055: Da mesma forma, o valor lançado foi de R\$ 9.361,95 e não estornado de R\$ 2.922,75 (R\$ 41.753,50 x 7%) e diferença de alíquota de R\$ 4.592,89 que resulta em valor deduzido de R\$ 1.846,31;
- c) Metanol K046: Tendo o produto sido descartado, é devido o valor do estorno de crédito no valor de R\$ 1.329,80, do valor lançado de R\$ 7.180,94 deve ser abatido R\$ 5.851,14;
- d) Surfactante D191: Afirma que considerando que o CFOP 6152 da operação de saída, deve ser afastado o valor total lançado de R\$ 7.170,96;

No tocante a OMISSÃO DE 144 ITENS, que a empresa alega ter promovido a retificação dos Livros de Registro de Inventários “realizada posteriormente ao lançamento” entende que significa jogar por terra toda a auditoria de estoques por espécie de mercadorias, fazendo letra morta do levantamento fiscal.

Ressalta que o único argumento defensivo relativo a esses itens, recai sobre a “retificação” do inventário, sob alegação de descumprimento de obrigação acessória, sem apresentar qualquer comprovação fática que os itens se encontram presentes nos estoques atuais. Entende que tal argumento carece de comprovação e deve ser afastado de plano.

Quanto ao único item que o autuado alega ter dado saída tributada, afirma que nenhum documento foi acostado aos autos para provar o alegado.

Conclui dizendo que de acordo com o que foi reconhecido na informação fiscal, o valor exigido de R\$ 839.544,82 fica reduzido para R\$ 824.388,88 (R\$ 839.544,82 – R\$ 287,53 – R\$ 1.846,31 – R\$ 5.851,14 – R\$ 7.170,96).

No que se refere a diligência/perícia fiscal, manifesta que tendo sido abordado todas as alegações na informação fiscal, entende ser desnecessária. Requer que o auto de infração seja julgado procedente em parte.

Na assentada do julgamento, o patrono do autuado solicitou que fosse suspenso julgamento para fazer juntada dos Doc. 06 e Doc. 07, que foi indicado na impugnação, mas que não consta no processo.

VOTO

O auto de infração acusa falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saída de mercadorias apurado mediante levantamento quantitativo de estoque.

Na defesa apresentada, de forma resumida o autuado suscitou a nulidade da autuação por falta de fundamentação e requereu a realização de perícia/diligência.

Quanto a nulidade suscitada, constato que na fl. 14 foi alegado que a autuação “é fruto de trabalho investigatório superficial e rasteiro, sendo imprestável para o fim a que se destina, mormente por conta do comando do art. 18, IV, b do citado regulamento baiano”. Conforme transcrita na mesma folha, a alínea “b” do inciso IV do art. 18 do RPAF/BA refere-se a lançamento de ofício “em que configura ilegitimidade passiva”. Entretanto, não foi apresentado qualquer argumento ou prova pertinente a ilegitimidade passiva, motivo pelo qual fica prejudicado a sua apreciação.

Como foi grifado a alínea “a” do mesmo dispositivo regulamentar, que trata de falta de elementos suficientes para se determinar com segurança a infração e o infrator, observo que o lançamento tem como base a aplicação do roteiro de auditoria de estoques (gravado na mídia de fl. 11 e fornecido ao impugnante, cf. documento de fl. 9 e 10), com base em dados contidos nos arquivos fornecidos pelo estabelecimento autuado da Escrituração Fiscal Digital (EFD). O sujeito

passivo apresentou defesa indicando documentos fiscais e inconsistências no livro Registro de Inventário, o que demonstra ter compreendido e se defendido da infração que foi acusado. Portanto, as provas apresentadas serão apreciadas no mérito e fica afastada a nulidade suscitada por entender não ocorrer falta de elementos para se determinar a infração e o infrator.

Também, quanto ao argumento de que o lançamento foi pautado em mera presunção, observo que em se tratando de levantamento quantitativo de estoques, a fiscalização tomou como base no desenvolvimento do roteiro da auditoria aplicada, as quantidades registradas dos estoques (inicial e final dos exercícios) do livro Registro de Inventário por item de mercadorias, adicionou as quantidades adquiridas consignadas nas notas fiscais de compras e deduziu as saídas constantes dos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte e escriturado na EFD, tendo exigido ICMS sobre as diferenças apuradas.

Portanto, tendo sido elaborados demonstrativos com base nos documentos fiscais devidamente escriturados pelo estabelecimento autuado, com a entrega das cópias dos demonstrativos elaborados pela fiscalização, não se trata de presunção (art. 4º, § 4º da Lei 7.014/96) e sim de procedimento de fiscalização adotado com base na Port. 445/1998, cuja omissão de saída apurada possibilita exercer o seu direito de defesa, como o fez, juntando com a impugnação provas com intuito de elidir a acusação (art. 123 do RPAF/BA). Por isso, fica rejeitada esta nulidade suscitada, tendo em vista que a exigência se fundamenta em levantamento fiscal que não caracteriza exigência por meio de presunção.

Inicialmente, consoante o art. 147, inciso II, alínea “b” do RPAF/BA, fica indeferido o pedido formulado pelo defensor para a realização de perícia fiscal, por considerá-la desnecessária, em vista das provas produzidas nos autos. Conforme disposto no art. 150, II do RPAF/BA, a perícia deve ser determinada para esclarecer fatos, por pessoa que tenha reconhecida habilidade ou experiência técnica na matéria questionada. Na situação presente foi juntado ao processo documentação fiscal e não há necessidade de requisitar laudo “por pessoa com reconhecida experiência técnica na matéria questionada” para fornecer opinião, em face dos quesitos formulados:

- i) se a escrita está em boa ordem – o levantamento fiscal baseou-se nos dados registrados pelo próprio contribuinte;
- ii) se a documentação acostada à defesa, “mamente o Livro de Inventário Retificado” confirma suas colocações – não foi juntado qualquer livro com a defesa;
- iii) se o exame da documentação comprova ter “havido saída tributada pelo ICMS sem o devido destaque do Imposto” – o roteiro de auditoria foi desenvolvido com base nas quantidades registradas nos estoques (inicial e final) e de entradas e saídas consignadas nas notas fiscais devidamente escrituradas (EFD) e a recusa de comprovar fato controverso com elemento probatório que dispõe importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária (art. 142 do RPAF/BA).

Por isso, considero desnecessária a perícia requisitada, em vista das provas produzidas nos autos, o que será apreciado no mérito.

Na assentada do julgamento, o patrono do autuado requisitou a suspensão do julgamento para juntar ao processo os “Doc. 06” e “Doc. 07”, que se refere a juntada de livro de Registro de Inventário original e o retificado, que afirmou ter juntado com a defesa, mas que não foram acostados aos autos.

Conforme afirmado pelo autuante, a retificação do livro Registro de Inventário foi feito em momento posterior a lavratura do auto de infração, o que foi admitido pelo patrono do autuado.

Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão do julgamento, por entender que o livro Registro de Inventário que a empresa afirmou ter retificado em momento posterior a lavratura do auto de infração, não pode ser acolhido como prova a ser juntado aos autos para apreciação. No mérito,

será apreciado os documentos que foram juntados com a defesa, inclusive o livro de Registro de Inventário devidamente escriturado na Escrituração Fiscal Digital (EFD).

No mérito, de modo geral o autuado alegou que dos itens autuados:

- i) 1 teve saída por nota fiscal, com incidência do imposto.
- ii) 4 tiveram saídas por nota fiscal, sem imposto por força da legislação aplicável;
- iii) 144 não saíram do estabelecimento, em decorrência de erro no inventário de 2018 que foi corrigido/retificado;

Quanto ao item que na defesa (fl. 20) alegou ter dado saída por nota fiscal, com incidência do imposto, observo que nas folhas 20 a 43 da defesa, bem como nas folhas seguintes não foi juntado qualquer documento ou argumento de prova nesse sentido. Fica prejudicada a apreciação desse argumento.

No que se refere aos 4 (quatro) itens que argumentou ter dado saídas com emissão de notas fiscais, o autuante na informação fiscal acatou a alegação relativa ao produto Surfactante D191, que teve saída para estabelecimento localizado no Estado do Rio de Janeiro pela NF 11.266 de 12/06/2018 (fl. 28). Portanto, fica afastado o valor exigido correspondente desse item de R\$ 7.180,94.

Quanto aos produtos Estabilizador temporário de argila L064 e Estabilizador de argila L055, o impugnante juntou com a defesa as notas fiscais de saídas de nº 11.410 de 06/08/2018 (fl. 22) e nº 10.770 de 10/12/2017 (fl. 24) relativo a saídas para emprego em prestação de serviços compreendidos no campo de incidência do ISS. A fiscalização rebateu afirmado que não foi estornado o crédito fiscal correspondente e em se tratando de material destinado a uso/consumo é devido o ICMS da diferença de alíquota e na informação fiscal promoveu a dedução do valor exigido do diferencial de alíquota.

Com relação a estes itens, observo que a exigência fiscal recai sobre a omissão de saída apurada em levantamento quantitativo de estoques, decorrente de procedimento previsto nos artigos 4º e 5º da Port. 445/1998.

Neste caso, não cabe exigência de estorno de crédito ou do ICMS da diferença de alíquota tendo em vista que muda o fulcro da autuação, o que pode ser feito em outro procedimento fiscal, obedecendo o prazo decadencial.

Assim sendo, restando comprovado que houve emissão de notas fiscais de saídas relativo à omissão de entrada de 55 GI do produto Estabilizador temporário de argila L064 e 1.130 GI do produto Estabilizador de argila L055, promovo a exclusão dos valores correspondentes exigidos de R\$ 1.350,16 e R\$ 9.361,95.

Quanto ao item Metanol K046, que a empresa juntou a nota fiscal de saída de nº 17.196 de 20/12/2018 com finalidade de descarte de 378 GI (fl. 26), o autuante afirmou tendo sido descartado, deveria ter promovido o estorno de crédito, que deduziu do valor exigido. Como apreciado anteriormente, a infração acusa omissão de entrada do produto e não pode ser acolhido o argumento de dedução de valor de crédito estornado, pois muda o fulcro da autuação, o que pode vir a ser feito mediante outro procedimento fiscal. Pelo exposto, deduzo da exigência fiscal o valor correspondente exigido de R\$ 7.180,94.

No tocante a OMISSÃO DE 144 ITENS apurado pela fiscalização, o impugnante na defesa apresentou exemplo relativo a alguns produtos (ESTATOR 60K, PLACA DO CONTROLE DOS SISTEMAS DE POTÊNCIA, PISTÃO P/BOM DE FUNDO DE PETRÓLEO e AREIA DE BAIXA DENSIDADE CARBOLITE) e alegou que as inconsistências nos estoques apurada pela fiscalização decorreu de “erro da Impugnante ao preencher/transmitir seus Livros de Inventário” (fl. 29).

Argumentou que os livros de Registro de Inventários referentes aos anos de 2016, 2017 e 2018 que a fiscalização se baseou continha inconsistências, conforme “Doc. 06” e que promoveu a

retificação do Livro de Inventário, que foi saneado mediante transmissão de arquivos retificadores, conforme “Doc 07” anexada a defesa.

Quanto a essa alegação, o autuante na informação fiscal, afirmou que empresa promoveu a retificação dos Livros de Registro de Inventários “posteriormente ao lançamento” o que desconstitui o roteiro da auditoria de estoques por espécie de mercadorias e não apresentou qualquer comprovação fática dos itens que se encontra nos estoques nos dias atuais.

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que:

- a) Nas fls. 30 a 32 o defensor apresentou exemplos relativos à alegação de que promoveu a transmissão de arquivos retificadores de ESTATOR 60K (2 unidades); PLACA DO CONTROLE (6 placas); PISTÃO P/BOM (116 unidades) e AREIA DE BAIXA DENSIDADE (121.600 unidades);
- b) Na fl. 29 afirmou que juntou o Livro de Inventário original - “Doc. 06” e o Livro de Inventário retificado – “Doc. 07”.

Constato que não foi juntado com a defesa nem o Livro de Registro de Inventário original, nem o retificado.

Embora o autuante tenha afirmado que os arquivos retificadores tenham sido transmitidos posteriormente à lavratura do auto de infração, não tendo sido anexada ao processo qualquer prova de transmissão dos arquivos e que ocorreu antes ou depois de ter iniciado a ação fiscal, tal alegação não pode ser acolhida em razão de inexistência de prova.

Como os arquivos que contêm o Livro Registro de Inventário são escriturados e entregues pelo próprio estabelecimento autuado e a fiscalização gravou na mídia de fl. 11, os inventários (inicial e final) do período fiscalizado, que indica os estoques dos itens que foram objeto do levantamento fiscal, deve ser admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas e tendo alegado inconsistência nos seus arquivos, cabe ao defensor provar a alegação de que retificou e transmitiu o arquivo de forma espontânea antes do início da ação fiscal. Como se trata de comprovação de fato controverso com elemento probatório que o estabelecimento autuado dispõe e não foi juntado ao processo, importa em presunção de veracidade do levantamento fiscal procedido pela fiscalização e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 140 a 143 do RPAF/BA.

Portanto, concluo que não basta a apresentação de livro de Registro de Inventário retificado para desconstituir o levantamento quantitativo de estoques, mas sim apresentar outras provas robustas pertinentes aos itens de estoques movimentados que foi objeto da autuação, o que poderá ser feito em sede de recurso.

No que tange ao argumento de que a multa aplicada é desproporcional e confiscatória, observo que a multa aplicada de 100% é prevista no art. 42, III, da Lei 7.014/96, portanto é legal. Com relação à alegação de que a multa de caráter confiscatório é constitucional, ressalto que de acordo com o artigo 167, inciso I, do RPAF/BA, não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação tributária.

Por fim, no tocante ao argumento de que os acréscimos moratórios são superiores à Taxa SELIC, prevista no art. 13 da Lei 9.065/1995 que é utilizada pelo Governo Federal e decisão proferida pelo STF na apreciação do RE 183907/2004, observo que conforme disposto no art. 102 da Lei 3.956/1981, os débitos tributários reclamados através de Auto de Infração se sujeitam a acréscimos que se somam a Taxa SELIC, portanto é legal e conforme disposto no art. 167 do RPAF/BA, não se incluem na competência dos órgãos julgadores, a declaração de constitucionalidade, apreciar questões já decidida pelo Poder Judiciário ou negar a aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, no caso, estabelecida em Lei Estadual.

Por tudo que foi exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração com dedução dos valores de R\$ 1.350,16 e R\$ 9.361,95 (Estabilizador temporário de argila L064 e Estabilizador de

argila L055), R\$ 7.180,94 (Metanol K046) e R\$ 7.170,96 (Surfactante D191), o que implicou na redução do débito de R\$ 839.544,82 para R\$ 814.480,81.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269200.0016/20-0**, lavrado contra **SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 814.480,81**, acrescido da multa 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, previstos na Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR